DIÁRIO OFICIAL



Prefeitura Municipal de Itapetinga

ÍNDICE

LEI
LEI .....
LEI .....

LEI

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
Av. Hildebrando Nogueira, 130 – Morumbi Itapetinga/BA CEP 45.700-000
CNPJ 14.786842/0001-25

LEI MUNICIPAL 1.765/2026
18 de novembro de 2026

Institui o Plano de Carreira dos Agentes da Autoridade de Trânsito da Coordenadoria Municipal de Trânsito – COMUTRAN, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPETINGA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano de Carreira dos Agentes da Autoridade de Trânsito da Coordenadoria Municipal de Trânsito – COMUTRAN, autarquia instituída pela Lei Municipal nº 884/2002, e dispõe sobre o quadro de empregos, a remuneração e a evolução funcional da carreira, tendo em vista a complexidade das atribuições, os graus diferenciados de responsabilidade e de experiência profissional requeridos e as demais condições e requisitos específicos exigíveis para o seu exercício.
Parágrafo único - Os Agentes da Autoridade de Trânsito integram o regime jurídico único dos servidores municipais, instituído pelo art. 6º da Lei Municipal nº 692/1996, acrescentado pela Lei Municipal nº 744/1997, e aplicado à COMUTRAN pelo parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 884/2002, regendo-se seus contratos de trabalho pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/1943, com filiação ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, Agente da Autoridade de Trânsito é o empregado público do quadro da COMUTRAN, admitido mediante concurso público e integrante da carreira de que trata esta Lei, nos termos do art. 37, II, e do art. 144, § 10, da Constituição Federal e

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
Av. Hildebrando Nogueira, 130 – Morumbi Itapetinga/BA CEP 45.700-000
CNPJ 14.786842/0001-25

do art. 280, § 4º, da Lei Federal nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB), credenciado pela autoridade de trânsito para o exercício das atividades de operação, orientação e fiscalização do trânsito, lavrando autos de infração e aplicando as medidas administrativas cabíveis por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no CTB e nas demais normas e regulamentos, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, bem como das atividades de fiscalização de transportes atribuídas ao Município pela legislação federal e municipal.

§ 1º - São princípios básicos de atuação dos Agentes da Autoridade de Trânsito do Município de Itapetinga:

I. A ordem;

II. A fiscalização.

§ 2º - As medidas administrativas e coercitivas adotadas pelas Autoridades de Trânsito e seus agentes terão por objetivo prioritário a proteção à vida e à incolumidade física da pessoa.

§ 3º - Os Agentes Públicos tratados nesta Lei deverão coibir a prática infracional no trânsito, tratando todos os cidadãos com urbanidade e respeito, não se omitindo de suas responsabilidades, e zelando pela segurança viária.

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO E DO INGRESSO

Art. 3º. O ingresso na carreira de Agente da Autoridade de Trânsito dar-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, do art. 17, III, da Lei Orgânica do Município e do art. 4º, § 2º, da Lei Municipal nº 884/2002, observados os requisitos do edital.

Parágrafo único. Homologado o concurso, a admissão far-se-á mediante contrato de trabalho, na 4ª Classe, nível I, referência A, do Anexo A.

CAPÍTULO III
DA FORMAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
Av. Hildebrando Nogueira, 130 – Morumbi Itapetinga/BA CEP 45.700-000
CNPJ 14.786842/0001-25

Art. 4º. O curso de formação constitui etapa eliminatória e classificatória do concurso público e precede a admissão.

§ 1º - O curso de formação será composto de aulas teóricas sobre legislação, normas e procedimentos aplicáveis nas atividades e práticas dos serviços, a cargo de professores aptos para a função, de acordo com o respectivo ato vigente.

§ 2º - O curso de formação terá a duração máxima de 03 (três) meses.

§ 3º - A participação no curso de formação não gera vínculo empregatício com a COMUTRAN.

Art. 5º. Terá a matrícula cancelada no curso intensivo a que se refere o artigo anterior desta Lei o candidato que:

I. Apresentar rendimento global inferior a 50% (cinquenta por cento) nas disciplinas previstas no edital;
II. Abandonar o curso intensivo de formação;
III. Tiver 02 (duas) faltas injustificadas consecutivas; ou
IV. Tiver 03 (três) faltas injustificadas intercaladas.

Art. 6º. Serão considerados habilitados no curso os candidatos que:

I. Obtiverem nota igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) dos pontos em cada uma das disciplinas previstas no edital;
II. Estejam em pleno gozo dos direitos políticos;
III. Demonstrem aptidão moral e profissional para o exercício da função.

§ 1º - A convocação para o curso de formação obedecerá a ordem de classificação, cumpridas as etapas elencadas no edital, de acordo com as necessidades da Administração.

§ 2º - A apuração da aptidão moral do candidato selecionado será verificada mediante a apresentação de certidões criminais negativas no âmbito estadual e federal.

CAPÍTULO IV
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
Av. Hildebrando Nogueira, 130 – Morumbi Itapetinga/BA CEP 45.700-000
CNPJ 14.786842/0001-25

Art. 7º. Admitido, o empregado ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 2 (dois) anos de efetivo exercício, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo.

§ 1º - O empregado em estágio probatório será submetido a 3 (três) Avaliações Parciais de Desempenho, realizadas pela chefia imediata ao final do 7º (sétimo), do 14º (décimo quarto) e do 20º (vigésimo) mês de efetivo exercício, mediante o formulário do Anexo B, com atribuição da pontuação e dos conceitos previstos no art. 59, § 1º.

§ 2º - Os conceitos de Avaliação Parcial de Desempenho previstos no *caput* deste artigo serão definidos da seguinte forma:

I. Insuficiente (I), quando o total de pontos alcançar até a pontuação da coluna "I";
II. Regular (R), quando o total de pontos ficar entre a pontuação da coluna "I" e a coluna "R";
III. Bom (B), quando o total de pontos ficar entre a pontuação da coluna "R" e a coluna "B"; e
IV. Ótimo (O), quando o total de pontos ficar entre a pontuação da coluna "B" e a coluna "O".

§ 3º - Cada uma das situações distintas de desempenho mencionadas nos incisos de I a IV do § 2º deste artigo é atribuída uma pontuação em conformidade com o disposto no Anexo B desta Lei.

Art. 8º. A Avaliação Parcial de Desempenho será analisada por uma Comissão de Estágio Probatório, formada por 04 (quatro) integrantes, presidida pelo primeiro, a saber:

I. O Coordenador da COMUTRAN;
II. Um Agente da Autoridade de Trânsito 2ª Classe;
III. Um representante do sindicato de classe;
IV. O Chefe da Divisão de Sinalização, Equipamentos, Operações e Fiscalização de Trânsito.

Art. 9º. O resultado da Avaliação Parcial de Desempenho será publicado de forma resumida na imprensa oficial do Município, fazendo menção à matrícula do Agente da Autoridade de Trânsito, ao período avaliado e à pontuação atribuída ao servidor.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
Av. Hildebrando Nogueira, 130 – Morumbi Itapetinga/BA CEP 45.700-000
CNPJ 14.786842/0001-25

Art. 10. A terceira Avaliação Parcial de Desempenho deverá ser realizada ao final do 8º (oitavo) mês do último ano do Estágio Probatório.

Art. 11. No prazo de 03 (três) meses antes do final do Estágio Probatório deverá ser publicado na imprensa oficial do Município o resultado final das avaliações.

Art. 12. Caberá pedido de reconsideração contra o resultado da avaliação final, ao Presidente da Comissão de Estágio Probatório, no prazo de 10 (dez) dias da publicação da avaliação.

Art. 13. Contra decisão do Presidente da Comissão de Estágio Probatório, caberá, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência, recurso ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 14. Terá o contrato de trabalho rescindido, por ato motivado do Coordenador Geral, precedido de processo administrativo em que se assegurem a oitiva do empregado e o direito de defesa, o empregado em estágio probatório que:
I – Receber 2 (dois) conceitos Insatisfatório nas Avaliações Parciais de Desempenho; ou
II – Obtiver, na média das 3 (três) Avaliações Parciais de Desempenho, pontuação inferior a 60% (sessenta por cento) da pontuação máxima.
Parágrafo único. O processo de que trata o *caput* será instaurado e concluído dentro do período do estágio probatório

CAPÍTULO V
DOS DEVERES E DAS ATRIBUIÇÕES DOS AGENTES DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO

Seção I
Das atribuições do cargo

Art. 15. Ao Agente da Autoridade de Trânsito 4ª Classe compete:

I. Exercer as competências municipais, incluindo as concorrentes dos órgãos estaduais de trânsito e rodoviários, conforme a Resolução Contran nº 925, de 28

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
Av. Hildebrando Nogueira, 130 – Morumbi Itapetinga/BA CEP 45.700-000
CNPJ 14.786842/0001-25

de março de 2022, que aprova o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito – MBFT, volume I;

II. Exercer as competências dos Órgãos e Entidades Executivos Estaduais de Trânsito e Rodoviários, quando e conforme convênio firmado, como agente da autoridade conveniada, Resolução Contran nº 925, de 28 de março de 2022, que aprova o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito – MBFT, volume II;

III. Operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, bem como, promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

IV. Cumprir a legislação de trânsito, no âmbito da competência territorial da Coordenadoria;

V. Executar, mediante prévio planejamento da unidade competente, operações de trânsito, objetivando a fiscalização do cumprimento das normas de trânsito;

VI. Implantar, manter e operar o sistema de sinalização provisória de uso temporário;

VII. Lavrar Auto de Infração, conforme legislação vigente;

VIII. Aplicar as medidas administrativas previstas em lei, em decorrência de infração;

IX. Realizar a fiscalização ostensiva do trânsito, com a execução de ações relacionadas à segurança dos usuários das vias urbanas;

X. Interferir sobre o uso regular da via, com medidas de segurança, tais como: controlar, desviar, limitar ou interromper o fluxo de veículos, sempre que, em função de sinistro de trânsito, se fizer necessário, ou quando o interesse público assim o determinar;

XI. Levar ao conhecimento da Autoridade Superior procedimentos ou ordens que julgar irregulares na execução das atribuições do cargo;

XII. Exercer sobre as vias urbanas do Município de Itapetinga os poderes da polícia administrativa de trânsito, cumprindo e fazendo cumprir o Código de Trânsito Brasileiro e demais normas pertinentes;

XIII. Elaborar relatório circunstanciado sobre operações que lhe forem incumbidas, apresentando à chefia imediata;

XIV. Fiscalizar a operação e a exploração dos serviços de transportes remunerados em todas as suas modalidades, dentre elas: sistema de transporte público de passageiros, transporte coletivo de passageiros na modalidade de fretamento, transporte irregular remunerado, táxis, mototáxis/motoboys, transporte por APP

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
Av. Hildebrando Nogueira, 130 – Morumbi Itapetinga/BA CEP 45.700-000
CNPJ 14.786842/0001-25

(aplicativo), transporte de cargas, transporte escolar e demais tipos de transportes remunerados que venham a ser criados no Município de Itapetinga, assim definidos em legislação específica;

XV. Fiscalizar, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotações de veículos;

XVI. Fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95 do CTB, emitindo certidão de embargo, quando couber;

XVII. Fiscalizar, escoltar e adotar medidas de segurança relativas ao transporte de carga superdimensionado, indivisível ou perigoso e de remoção de veículos;

XVIII. Fiscalizar e vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar;

XIX. Exercer o policiamento e a fiscalização do trânsito, colaborando para a boa fluidez e o controle do tráfego de veículos no âmbito do Município;

XX. Participar de atividades de formação, capacitação, aperfeiçoamento ou especialização, sempre que for determinado;

XXI. Cumprir a carga horária do cargo, escalas e ordens de serviços, emitidas pela Autarquia Municipal de Trânsito;

XXII. Utilizar-se de todos os meios legais, inclusive equipamentos eletrônicos, para coibir infrações previstas na legislação de trânsito;

XXIII. Fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, além de dar apoio às ações específicas de Órgão Ambiental local, quando solicitado;

XXIV. Coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas, gestão de velocidade e tráfego, segurança de pedestres e condutores de veículos não motorizados, dentre outras necessárias às atividades da função;

XXV. Realizar visitas técnicas, diligências, vistorias, anotações, observações de campo, coletar dados para a confecção de relatórios que forneçam subsídios relevantes ao planejamento e execução de intervenções que promovam a segurança viária;

XXVI. Remover quaisquer materiais ou publicidade, utilizados ou depositados na via pública sem prévia autorização da Autoridade Competente, que configurem risco

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
Av. Hildebrando Nogueira, 130 – Morumbi Itapetinga/BA CEP 45.700-000
CNPJ 14.786842/0001-25

e/ou infração de trânsito, autuando os responsáveis e aplicando as medidas administrativas prevista em lei;

XXVII. Fiscalizar, vistoriar, emitir relatório, certidões de embargo e/ou parecer, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis concernentes aos concessionários dos serviços de transportes públicos de passageiros, individuais e/ou coletivos e de mercadorias, com observância às legislações específicas de cada modalidade;

XXVIII. Atender as ocorrências referentes aos acidentes de trânsito, com ou sem vítima, no âmbito da circunscrição municipal, bem como, nas circunscrições estadual e federal, quando e conforme convênio firmado;

XXIX. Providenciar a sinalização de emergência e/ou medidas de reorientação do trânsito em casos de acidentes, alagamentos e modificações temporárias da circulação;

XXX. Fiscalizar e manter o controle operacional dos pontos regulamentares de táxi, mototáxi/motoboy e transporte coletivo;

XXXI. Desenvolver ações de prevenção primária à violência no trânsito, isoladamente ou em conjunto com os demais Órgãos Municipais, de outros municípios ou das esferas estadual e federal;

XXXII. Auxiliar na segurança da via pública por ocasião de grandes eventos promovidos pelo Poder Público, bem como na proteção de autoridades e dignitários;

XXXIII. Atuar, mediante ações preventivas, na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com os corpos discente e docente das unidades de ensino no município, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz no trânsito e na comunidade local;

XXXIV. Fiscalizar o cumprimento das normas regulamentares e da programação operacional estabelecidas para o sistema de transporte público, aplicar medidas administrativas e/ou autuar por irregularidades ocorridas;

XXXV. Fiscalizar e promover a retirada de qualquer elemento que prejudique a visibilidade ou que possa gerar transtornos à sinalização viária, ou que venha obstruir ou interromper a livre circulação ou comprometer a segurança do trânsito;

XXXVI. Trabalhar em conjunto com o Departamento de Educação para o Trânsito, na realização de palestras e atividades educativas objetivando instruir, repreender

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
Av. Hildebrando Nogueira, 130 – Morumbi Itapetinga/BA CEP 45.700-000
CNPJ 14.786842/0001-25

e/ou educar condutores, pedestres ou agentes de trânsito que tenham ou não cometido infrações de trânsito.

Parágrafo único. O Agente de Trânsito de 4ª Classe terá por superior imediato o Agente de Trânsito 3ª Classe, e este estará subordinado também ao Agente de Trânsito 2ª Classe; cujas graduações se darão na forma do art. 33 desta Lei.

Art. 16. São atribuições do Agente da Autoridade de Trânsito 3ª Classe:

I. Cumprir e fazer cumprir as prerrogativas legais dispostas no art. 15, e seus incisos;

II. Participar do planejamento e, coordenar as atividades operacionais e/ou administrativas, ordinárias, extraordinárias e emergenciais na área de atuação, a qual for designado;

III. Direcionar os trabalhos das equipes em suas rotinas diárias, auxiliando o processo da tomada de decisões quanto aos procedimentos adequados para cada particularidade referente à segurança viária;

IV. Registrar sistemática e diariamente, através de relatórios, as ocorrências na área para a qual for designado;

V. Implantar e coordenar os procedimentos para a melhor eficácia da sua área de atuação, distribuindo e recolhendo os materiais eletrônicos utilizados durante o seu turno de serviço, além de responsabilizar-se pela sua guarda, higiene e conservação;

VI. Inspecionar e orientar as atividades exercidas pelos Agentes de Trânsito da 4ª Classe;

VII. Emitir relatório sobre a necessidade de plano de manutenção das viaturas, instrumentos de aferição, dispositivos de sinalização de uso temporário e talonários, a fim de garantir o adequado funcionamento e a disponibilidade desses equipamentos e insumos para a realização das atividades de fiscalização de trânsito e transportes;

VIII. Fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95 do CTB, autuando e embargando quando necessário;

IX. Participar de curso de atualização, a cada 03 (três) anos, na forma estabelecida no Anexo II da Portaria nº 94, de 31 de maio de 2017, do Denatran.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
Av. Hildebrando Nogueira, 130 – Morumbi Itapetinga/BA CEP 45.700-000
CNPJ 14.786842/0001-25

Parágrafo único - O Agente de Trânsito 3ª Classe, que tem por superior imediato o Agente de Trânsito 2ª Classe, atuará conjunta e subordinadamente ao Chefe da Área de Atuação correspondente, elencado na Lei Municipal nº 884, de 30 de junho de 2002 e, no momento da graduação deverá, no mínimo, reunir:

I. Cinco anos de investidura no cargo;
II. Possuir o nível I, referência F;
III. Ter concluído, com aproveitamento mínimo de 70%, o curso de formação de Agente de Trânsito 3ª Classe e demais propostos relativos à sua área de atuação.

Art. 17. Ao Agente da Autoridade de Trânsito 2ª Classe, além das atribuições inerentes aos cargos de Agente de Trânsito e Transportes 4ª e 3ª Classes, compete:

I. Exercer atividade de supervisão e orientação das atividades dos Agentes da Autoridade de Trânsito de 3ª Classe e equipes de Agentes de Trânsito de 4ª Classe em sua área de atuação;
II. Intermediar as relações entre as Classes, bem como substituí-los em suas ausências;
III. Subsidiar o superior hierárquico com informações e análises pertinentes, a fim de contribuir para a tomada de decisão fundamentada e assertiva;
IV. Estabelecer o padrão de coleta de informações sobre ocorrências e acidentes de trânsito e as estatísticas;
V. Providenciar a elaboração de estudos técnicos relacionados a trânsito, quanto a problemas específicos em sua área de atuação, objetivando a proposição de intervenções resolutivas que assegurem a segurança viária;
VI. Responder as solicitações internas e/ou externas, no âmbito das respectivas competências, por escrito, dentro do prazo legal, sobre a possibilidade ou não de atendimento, esclarecendo ou justificando a análise efetuada, e, se pertinente, informando quando tal evento ocorrerá;
VII. Desenvolver, em conjunto com o superior hierárquico, normas operacionais, procedimentos administrativos e tecnologias que facilitem a segurança viária;
VIII. Avaliar, na periodicidade determinada pelo superior hierárquico, a conduta profissional dos Agentes de Trânsito 3ª Classe;

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
Av. Hildebrando Nogueira, 130 – Morumbi Itapetinga/BA CEP 45.700-000
CNPJ 14.786842/0001-25

IX. Estimular e acompanhar a realização de simulados, a fim de desenvolver procedimentos eficazes para o gerenciamento de situações críticas de trânsito;

X. Fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95 do CTB;

XI. Solicitar, por escrito, aos Órgãos e Entidades Executivos de Trânsito e Executivos Rodoviários informações complementares relativas à sua área de atuação, objetivando a resolução de problemas ou dúvidas observadas;

XII. Planejar, projetar e regulamentar o trânsito de veículos, de pedestre e de animais, promovendo o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

XIII. Coordenar a implantação, manutenção e operação do sistema de sinalização, dos dispositivos e dos equipamentos de controle viário;

XIV. Coordenar a implantação, manutenção e operação do sistema de estacionamento rotativo pago nas vias públicas do município;

XV. Realizar o planejamento, em conjunto com o Agente de Trânsito 3ª Classe, das atividades operacionais e/ou administrativas, ordinárias, extraordinárias e emergenciais na área de atuação, a qual for designado;

XVI. Participar de curso de atualização, a cada 03 (três) anos, na forma estabelecida no Anexo II da Portaria nº 94, de 31 de maio de 2017, do Denatran;

XVII. Instruir recursos de 2ª instância ao respectivo Cetran, a fim de contraditar decisão da Junta Administrativa de Recurso de Infrações – JARI, quando e, conforme a determinação da autoridade de trânsito;

XVIII. Reprimir e prevenir a prática de atos de improbidade contra a fé pública, o patrimônio ou a administração pública ou privada, referentes à segurança viária, no âmbito de suas atribuições;

XIX. Elaborar projetos e programas de formação, treinamento e especialização dos agentes encarregados da execução das atividades na sua área de atuação, propondo medidas que estimulem a pesquisa científica e o ensino técnico-profissional do interesse da segurança viária e mobilidade urbana, promovendo a sua realização, com observância às diretrizes estabelecidas pelo Contran e Denatran;

XX. Prestar assistência ao Coordenador Geral ou à chefia imediata, cuidando também da integração com os órgãos públicos; e

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
Av. Hildebrando Nogueira, 130 – Morumbi Itapetinga/BA CEP 45.700-000
CNPJ 14.786842/0001-25

XXI. Sugerir ao Coordenador Geral, ou à chefia imediata, atuações estratégicas preventivas na elaboração de bloqueios e rotas alternativas, para melhor fluidez do tráfego.

Parágrafo único. O Agente de Trânsito 2ª Classe, que tem por superior imediato o Agente de Trânsito 1ª Classe, atuará subordinado e conjuntamente com o Chefe da Divisão de Sinalização, Equipamentos, Operações e Fiscalização de Trânsito e com o Coordenador Geral da Coordenadoria Municipal de Trânsito, elencado na Lei Municipal nº 884, de 30 de julho de 2002, e no momento da graduação deverá no mínimo reunir:

I. Sete (07) anos de investidura no cargo
II. Possuir, o Agente de Trânsito 3ª Classe, o nível II, referência F;
III. Ter concluído, com aproveitamento mínimo de 70%, o curso de formação de Agente de Trânsito 2ª Classe e demais propostos relativos à sua área de atuação.

Art. 18. São atribuições do Agente da Autoridade de Trânsito de 1ª Classe:

I. Cumprir e fazer cumprir as prerrogativas legais dispostas nos arts. 15, 16 e 17 e seus respectivos incisos;
II. Gerenciar os trabalhos dos Agentes de Trânsito 2ª Classe, e demais, em suas rotinas diárias, liderando o processo da tomada de decisão quanto aos procedimentos adequados a sua área de atuação;
III. Articular-se com os Órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, de Transportes e de Segurança Pública, objetivando o combate à violência no trânsito, promovendo, coordenando e executando o controle de ações para a preservação do ordenamento e da segurança viária;
IV. Prestar assessoria técnica sobre assuntos relacionados à sua área de atuação, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como, ao Coordenador Geral do Órgão Executivo de Trânsito do Município. Outrossim, representá-los em compromissos oficiais, quando e, conforme a solicitação;
V. Estabelecer a sistemática de fluxos permanentes de informações entre as áreas de atuações internas, bem como com os Órgãos e Entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito, a fim de facilitar o processo decisório e promover a integração do sistema;

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
Av. Hildebrando Nogueira, 130 – Morumbi Itapetinga/BA CEP 45.700-000
CNPJ 14.786842/0001-25

VI. Emitir parecer técnico relacionado à sua área de atuação nos processos em tramitação no Órgão Executivo de Trânsito Municipal;

VII. Gerenciar as medidas para implantação da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito na circunscrição municipal;

VIII. Coordenar e fiscalizar a celebração de convênios que venham a ser firmados com os demais Órgãos do Sistema Nacional de Trânsito – SNT;

IX. Planejar, gerenciar e fiscalizar as concessões e operações de fiscalização dos serviços de transportes públicos de passageiros, individuais e/ou coletivos e de mercadorias, com observância às legislações específicas de cada modalidade;

X. Encaminhar processos, expedientes e assinar atos administrativos no âmbito de suas atribuições;

XI. Acompanhar, assegurar e fiscalizar o envio da proposta orçamentária da Autarquia Municipal de Trânsito à entidade competente para cada ano subsequente;

XII. Proceder à auditoria interna, anualmente, na área de atuação para qual for designado;

XIII. Reprimir e prevenir a prática de atos de improbidade contra a fé pública, o patrimônio, ou a administração pública ou privada, referentes à segurança viária, no âmbito de suas atribuições;

XIV. Normatizar, em conjunto com o Agente de Trânsito 2ª Classe, os procedimentos administrativos e/ou operacionais, a serem executados na sua área de atuação;

XV. Elaborar projetos e programas de formação, treinamento e especialização dos agentes encarregados da execução das atividades na sua área de atuação, propondo medidas que estimulem a pesquisa científica e o ensino técnico-profissional do interesse da segurança viária e mobilidade urbana, promovendo a sua realização, com observância às diretrizes estabelecidas pelo Contran – Conselho Nacional de Trânsito e Denatran – Departamento Nacional de Trânsito;

XVI. Fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95 do CTB;

XVII. Coordenar e fiscalizar o credenciamento dos serviços de escoltas;

XVIII. Planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
Av. Hildebrando Nogueira, 130 – Morumbi Itapetinga/BA CEP 45.700-000
CNPJ 14.786842/0001-25

XIX. Planejar o processo do registro e licenciamento, na forma da legislação, dos ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, elaborando a autorização para a condução de veículos de propulsão humana e de tração animal;

XX. Elaborar, participar e promover o curso de atualização, a cada 3 (três anos), na forma estabelecida no Anexo II da Portaria nº 94, de 31 de maio de 2017, do Denatran.

Parágrafo único - O Agente de Trânsito 1ª Classe, graduação máxima da carreira, nível IV, atuará subordinado e conjuntamente ao Diretor-Geral, e, no momento da graduação, deverá no mínimo reunir os seguintes requisitos:

I. Quinze (15) anos de investidura no cargo;

II. Possuir, o Agente de Trânsito 2ª Classe, o nível III, referência F;

III. Ter concluído, com aproveitamento mínimo de 70%, o curso de formação Agente de Trânsito 1ª Classe e demais propostos relativos à sua área de atuação.

Art. 19. O Agente da Autoridade de Trânsito exercerá, dentro de seu limite territorial, todas as competências que lhe foram atribuídas pela Lei Federal nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro e pelo § 10 do art. 144 da Constituição Federal, bem como pelas demais legislações e regulamentos pertinentes.

§ 1º - A atividade de AAT deverá ser exercida exclusivamente por detentor de cargo público efetivo de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transportes, na forma dos incisos I e II do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º - Diante da ocorrência de crime de trânsito em flagrante delito, o Agente da Autoridade de Trânsito e Transportes deverá:

I. Encaminhar o infrator à autoridade policial competente;

II. Quando possível, preservar o local do crime, a fim de resguardar a cena para posterior perícia;

Seção II

Dos deveres

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
Av. Hildebrando Nogueira, 130 – Morumbi Itapetinga/BA CEP 45.700-000
CNPJ 14.786842/0001-25

Art. 20. São deveres do Agente da Autoridade de Trânsito, além daqueles que lhes cabem em virtude do cargo para o qual foi investido, os demais previstos em leis, regulamentos e normas relacionadas, e ainda:

I. Tratar com respeito e urbanidade todos os cidadãos e usuários das vias públicas, procedendo a abordagem com os cuidados e técnicas devidos;
II. Ter conduta, inclusive no âmbito privado, de forma a dignificar a função pública;
III. Zelar pela livre circulação de veículos e pedestres nas vias urbanas do município de Itapetinga, reportando ao chefe imediato sobre defeitos ou falta de sinalização, ou ainda, imperfeições nas vias que coloquem em risco os seus usuários;
IV. Cooperar e manter o espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;
V. Respeitar fielmente a disciplina e a hierarquia, bem como às autoridades constituídas; e
VI. Observar rigorosamente o cumprimento das obrigações inerentes ao seu cargo, bem como das ordens recebidas.

Seção III
Da hierarquia e da disciplina

Art. 21. É a ordem hierárquica verticalizada:

I. Coordenador Geral da Comutran;
II. Chefe da Divisão de Sinalização, Equipamentos, Operações e Fiscalização de Trânsito;
III. Agente da Autoridade de Trânsito 1ª Classe;
IV. Agente da Autoridade de Trânsito 2ª Classe;
V. Agente da Autoridade de Trânsito 3ª Classe;
VI. Agente da Autoridade de Trânsito 4ª Classe.

§ 1º - A hierarquia e a disciplina são as bases institucionais da Autarquia de Trânsito, sendo que a autoridade e a responsabilidade devem crescer conforme a classe e o grau hierárquico.

§ 2º - A COMUTRAN, vinculada ao Gabinete do Prefeito nos termos do art. 1º da Lei Municipal nº 884/2002, sujeita-se à supervisão do Chefe do Poder Executivo, na forma do

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
Av. Hildebrando Nogueira, 130 – Morumbi Itapetinga/BA CEP 45.700-000
CNPJ 14.786842/0001-25

art. 68 da Lei Orgânica do Município, que não integra a ordem hierárquica interna de que trata este artigo.

Seção IV
Da antiguidade

Art. 22. A precedência hierárquica ou antiguidade servirá apenas para a devida aplicação da disciplina e hierarquia dentro da instituição, sendo vedada a sua utilização para eventual diminuição do valor do Agente da Autoridade de Trânsito.

Art. 23. A antiguidade, para os fins desta Lei, será estabelecida com base na data de ingresso na carreira de Agente da Autoridade de Trânsito.

Seção V
Da subordinação

Art. 24. A subordinação não afetará, de modo algum, a honra ou a dignidade pessoal, decorrendo, tão somente, da hierarquia.
Parágrafo único. O Agente da Autoridade de Trânsito deverá manter a sua Carteira Nacional de Habilitação – CNH atualizada e válida, sob pena de não figurar no quadro de motoristas da Autarquia, além de outras sanções administrativas, na forma da lei.

CAPÍTULO VI
DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO

Art. 25. Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR dos Agentes de Trânsito da estrutura funcional do Órgão Executivo de Trânsito, competente pela segurança viária, em âmbito municipal, constante na presente Lei.
§ 1º - O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR consiste no conjunto de princípios, diretrizes e normas que regulam o desenvolvimento profissional e a remuneração dos servidores titulares de cargos integrantes do quadro efetivo de Agente de Trânsito Municipal, constituindo-se em instrumento de gestão da Autarquia Municipal de Trânsito.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
Av. Hildebrando Nogueira, 130 – Morumbi Itapetinga/BA CEP 45.700-000
CNPJ 14.786842/0001-25

§ 2º - A segurança viária, que compreende a educação, engenharia, mobilidade e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, compete exclusivamente, no âmbito do Município de Itapetinga, à Coordenadoria Municipal de Trânsito – Comutran, e seus agentes de trânsito, na forma disposta no art. 144, § 10, I e II da Constituição Federal de 1988, bem como, no disposto nesta lei.

I. A área de atuação, da carreira de policiamento e fiscalização do trânsito terá efetivo permanente, que será dimensionado considerando suas peculiaridades;

II. O efetivo diário disponível em campo será definido, preferencialmente, com observância a orientação do Denatran – Departamento Nacional de Trânsito e a relação existente entre a frota veicular municipal, nesta incluída as variações flutuantes cotidianas e sazonais, bem como a quantidade de Agentes de Trânsito da referida área.

Art. 26. Compete aos Agentes da Autoridade de Trânsito, considerando o seu estágio de carreira, o cumprimento das atribuições especificadas nesta Lei, com observância da obediência hierárquica.

Parágrafo único - É dever dos Agentes de Trânsito cumprirem as ordens emanadas por superiores, salvo quando manifestamente ilegais.

I. Fica assegurada a exclusão de ilicitude em possíveis processos administrativos, quando do descumprimento de ordem ilegal;

II. Nenhum Agente de Trânsito poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.

Art. 27. O Plano de Cargo, Carreiras e Remuneração – PCCR tem como princípios e diretrizes básicas:

I. A investidura no cargo de provimento efetivo para o primeiro nível de Agente de Trânsito e a garantia da progressão na carreira, por meio de promoção,

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
Av. Hildebrando Nogueira, 130 – Morumbi Itapetinga/BA CEP 45.700-000
CNPJ 14.786842/0001-25

direcionando quando possível, com observância a formação acadêmica, para área de atuação afim, através dos instrumentos previstos nesta Lei;

II. A profissionalização, incluindo-se formação básica, reciclagens e cursos de especialização, capazes de garantir um desempenho operacional adequado

III. A organização do cargo, em estágio de carreira, nas áreas de atuações específicas, bem como, a adoção de instrumentos de gestão de pessoal, integrados ao progresso do Órgão e do município;

IV. A avaliação periódica de desempenho funcional, dos procedimentos administrativos e operacionais, realizadas mediante critérios objetivos, definidos em legislação própria, com o envolvimento dos Agentes de Trânsito, além do acompanhamento e fiscalização da entidade sindical representante da categoria;

V. A remuneração compatível com as atribuições desenvolvidas e com o estabelecido no sistema da carreira, a qual poderá ser acrescida de adicionais por trabalho extraordinário, noturno, tempo de serviço e de periculosidade (Lei 14.684/2023).

Parágrafo único - Para efeito de enquadramento na respectiva Classe e Grau, será considerado o tempo de efetivo exercício no cargo de Agente da Autoridade de Trânsito, não se computando tempo de exercício em qualquer outro cargo; ressalvados os casos em que o desempenho em cargo ou função estejam diretamente relacionados às atividades de trânsito, ou que o servidor tenha exercido função gratificada no âmbito da Coordenadoria Municipal de Trânsito - Comutran.

Seção I

Da estrutura do plano de cargos, carreira e remuneração – PCCR

Art. 28. O PCCR dos Agentes de Trânsito da Comutran fica estruturado em carreira, cargo, níveis e referências.

Art. 29. O PCCR do quadro dos Agentes de Trânsito estabelece normas para:

I. Ingresso na carreira;

II. Jornada de trabalho;

III. Formas de desenvolvimento;

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
Av. Hildebrando Nogueira, 130 – Morumbi Itapetinga/BA CEP 45.700-000
CNPJ 14.786842/0001-25

IV. Vencimentos e remuneração;
V. Vantagens;
VI. Avaliação de desempenho;
VII. Enquadramento.

Art. 30. O ingresso no cargo de provimento efetivo de agente de trânsito, dar-se-á mediante concurso público, além dos demais critérios estabelecidos pela Lei Orgânica do Município de Itapetinga, com base nos arts. 37 e 144, § 10, da Constituição Federal de 1988.
§ 1º - O portador de deficiência terá assegurado o direito de inscrever-se em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições serão de acordo com a compatibilidade da deficiência da qual é portador, sendo reservado o percentual de até 5% (cinco por cento) do total das vagas ofertadas;
§ 2º - O Curso de Formação constituirá etapa eliminatória e classificatória do Concurso Público para o cargo de Agente de Trânsito;
§ 3º - Após a aprovação no Curso de Formação e a homologação do concurso público, os candidatos aprovados serão nomeados e tomarão posse no cargo efetivo, dando-se o exercício na forma legal;
§ 4º - Iniciada a atividade, o servidor nomeado ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, vedada a ascensão na carreira;
§ 5º - Homologada a avaliação do desempenho, comprovando a aptidão e capacidade, findado o estágio probatório, o servidor habilitado adquirirá garantia de emprego, bem como será enquadrado considerando o tempo do estágio probatório;
§ 6º - Para a perda do cargo deverá ser precedida de processo administrativo regular, que poderá ser instaurado, inclusive, em decorrência da avaliação periódica, ou por sentença judicial.

Art. 31. O provimento do cargo, tratado nesta Lei, dar-se-á no padrão do vencimento base inicial, no primeiro nível da carreira e cargo de Agente de Trânsito, na primeira referência.

Art. 32. O cargo de Agente de Trânsito é composto por 04 (quatro) níveis, competindo à Coordenadoria Municipal de Trânsito, em conjunto com a Secretaria Municipal de

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
Av. Hildebrando Nogueira, 130 – Morumbi Itapetinga/BA CEP 45.700-000
CNPJ 14.786842/0001-25

Administração, definir as diretrizes da capacitação profissional e integração do servidor nomeado, dando-lhe conhecimento do ambiente de trabalho, dos direitos, deveres e formas de desenvolvimento funcional.

Parágrafo único - As formações e as atualizações dos Agentes de Trânsito, de caráter técnico, administrativo e operacional, indispensáveis ao exercício da função, competem ao Órgão Executivo de Trânsito Municipal.

Art. 33. A carreira de Agente da Autoridade de Trânsito é composta do cargo de Agente de Trânsito, estruturada hierarquicamente na forma do art. 21, que passa a ser configurada na seguinte conformidade:

I. Agente da Autoridade de Trânsito 1ª Classe;
II. Agente da Autoridade de Trânsito 2ª Classe;
III. Agente da Autoridade de Trânsito 3ª Classe;
IV. Agente da Autoridade de Trânsito 4ª Classe.

Art. 34. Os ocupantes dos cargos públicos efetivos de Agente da Autoridade de Trânsito progredirão em sua carreira, desde que aprovados no processo de avaliação de desempenho destinado à promoção para a classe de hierarquia imediatamente superior, respeitada, em qualquer hipótese, o cumprimento do tempo de serviço mínimo no nível e referência precedente.

§ 1º - O processo de avaliação de desempenho a que se refere o *caput* deste artigo compreende as etapas contidas nos arts. 58 e seguintes, nas quais deverão ser aprovados os candidatos para serem promovidos às classes hierárquicas.

§ 2º - Os processos de avaliação de desempenho de que tratam esta Lei serão conduzidos por comissões designadas por ato do Coordenador Geral da Comutran, cuja composição deverá contemplar um integrante dos Agentes de Trânsito Municipal de Itapetinga e um do sindicato de classe.

Art. 35. A partir da vigência da lei, os ocupantes do cargo público efetivo de Agente de Trânsito Municipal de Itapetinga ficam imediatamente enquadrados na carreira.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
Av. Hildebrando Nogueira, 130 – Morumbi Itapetinga/BA CEP 45.700-000
CNPJ 14.786842/0001-25

Parágrafo único - O Agente de Trânsito Municipal efetivo terá computado, para os fins da progressão profissional, os períodos trabalhados em cumprimento das atribuições de seu cargo público/classe hierárquica, admitidos nesse cômputo, exclusivamente:

I. Afastamentos referentes a licenças para frequentar cursos, congressos e seminários de interesse da Municipalidade;
II. Os de efetivo exercício de cargo de provimento em comissão;
III. O período de licença-maternidade;
IV. O período em que o servidor desempenhou cargo ou função diretamente relacionados às atividades de trânsito, mandatos sindical e parlamentar;
V. O período em que o servidor tenha exercido função gratificada no âmbito da Coordenadoria Municipal de Trânsito – Comutran.

Seção II
Da jornada de trabalho

Art. 36. O exercício das atividades do Agente de Trânsito será sempre em jornada completa de trabalho, observados os limites do art. 7º, XIII, da Constituição Federal e do art. 19, § 1º, VII, da Lei Orgânica do Município, e será cumprida conforme escala de serviço aprovada pelo Coordenador Geral.

Parágrafo único - A escala de serviço será proposta pela chefia da Divisão de Sinalização, Equipamentos, Operações e Fiscalização de Trânsito, cabendo seu registro e controle, para fins de gestão de pessoal, à Divisão Administrativo e Financeira, nos termos do art. 6º da Lei Municipal nº 884/2002.

Art. 37. A adoção da escala de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho por 72 (setenta e duas) horas de descanso depende de previsão em acordo coletivo de trabalho celebrado com a entidade sindical representativa da categoria, nos termos do art. 611-A, I, da CLT e do art. 19, § 1º, VII, da Lei Orgânica do Município, observadas as condições nele estabelecidas.

§ 1º - A concessão das folgas será ajustada com a chefia imediata, observadas a conveniência e a oportunidade da Administração, e dependerá do preenchimento dos seguintes requisitos:

I – não ter faltado injustificadamente nos últimos 6 (seis) meses; e

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
Av. Hildebrando Nogueira, 130 – Morumbi Itapetinga/BA CEP 45.700-000
CNPJ 14.786842/0001-25

II – não ter sofrido penalidade disciplinar no mesmo período.

§ 2º - Será possível a permuta de plantão, mediante requerimento assinado pelos permutantes e apresentado com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, submetida ao deferimento do Coordenador Geral.

§ 3º - O Agente da Autoridade de Trânsito que descumprir a escala de serviço proposta no pedido de permuta ficará impedido de realizar nova permuta pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo das medidas disciplinares cabíveis.

Art. 38. Ao Agente da Autoridade de Trânsito que cursar ensino superior aplica-se o disposto no art. 19, § 6º, da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. A incompatibilidade de horário será comprovada por declaração da instituição de ensino superior, com a comprovação de matrícula e do horário das aulas.

Seção III

Dos adicionais

Art. 39. O Agente da Autoridade de Trânsito faz jus ao adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) sobre o salário-base, nos termos do art. 193 da CLT, com a redação dada pela Lei Federal nº 14.684/2023, e da regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º - O adicional de que trata este artigo observa os critérios de exposição ao risco previstos na legislação trabalhista e repercute nas demais parcelas na forma da lei.

§ 2º - As vantagens concedidas ao Agente de Autoridade de Trânsito serão devidas, exclusivamente, àqueles que se encontrarem no efetivo exercício da atividade; vedada a sua concessão nas seguintes hipóteses:

I. Não estiver no efetivo exercício da função;
II. Desvio de função;
III. Exercício de cargo em comissão;
IV. Afastamento da escala, mesmo a pedido do servidor;
V. Cessão a outros órgão ou departamentos, mesmo que na administração pública municipal, direta ou indireta, autárquica ou fundacional.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
Av. Hildebrando Nogueira, 130 – Morumbi Itapetinga/BA CEP 45.700-000
CNPJ 14.786842/0001-25

Art. 40. O adicional de periculosidade é devido aos Agentes da Autoridade de Trânsito em efetivo exercício nas atividades de fiscalização e operações de campo, na forma da Lei Federal nº 14.684/2023 e de legislação municipal específica.

CAPÍTULO VII
DOS UNIFORMES, INSÍGNIAS E DIVISAS

Seção I
Dos uniformes

Art. 41. Os Agentes da Autoridade de Trânsito em serviço externo deverão trabalhar devidamente identificados e uniformizados, com equipamentos de segurança e comunicação.
§ 1º - O padrão de uniformes do Agente de Autoridade de Trânsito será nas cores “amarelo ouro, caqui e preto, adequando-se ao padrão nacional conforme normas técnicas.
§ 2º - O uniforme completo dos Agentes da Autoridade de Trânsito, do tipo gandola, compreenderá camiseta, boné operacional, coturno, fiel retrátil, cinto de passeio, cinto tático e porta talonário de perna.

Art. 42. É dever dos Agentes da Autoridade de Trânsito e Transporte, quando no serviço externo, usar corretamente os uniformes, fator primordial na apresentação pessoal, no fortalecimento da disciplina, da identidade institucional e do bom conceito da Instituição perante a opinião pública.

Art. 43. Constitui obrigação de todo Agente de Autoridade de Trânsito zelar por seus uniformes.
§ 1º - A utilização de uniforme diverso do estabelecido nesta Lei, fora do horário de serviço ou por pessoa não autorizada implicará a aplicação das sanções cíveis, administrativas e penais cabíveis.
§ 2º- Fica vedada a alteração das características do uniforme definido nesta Lei, incluindo a aplicação de insígnias, siglas ou outras marcas não autorizadas, sob pena de aplicação das sanções cíveis, administrativas e penais cabíveis.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
Av. Hildebrando Nogueira, 130 – Morumbi Itapetinga/BA CEP 45.700-000
CNPJ 14.786842/0001-25

Art. 44. São normas de utilização do uniforme pelos Agentes da Autoridade de Trânsito:

I. Os Agentes de Autoridade de Trânsito, quando no serviço externo, deverão estar sempre com o uniforme bem apresentável, com coturnos ou botas e peças metálicas do uniforme limpos, e ainda, com os bolsos abotoados;

II. O uniforme deverá estar em condições de uso e devidamente lavados e passados, não sendo admitido o uso de uniforme rasgado;

III. O uso do coturno ou bota é obrigatório, sendo vedada a sua substituição por qualquer outro tipo de calçado e deverá estar em boas condições de uso, limpo e engraxado;

IV. O boné, sendo utilizado, deverá ser de maneira correta com a aba para frente, quando em ambiente externo, sendo vedado o uso de toucas e cachecol;

V. Obrigatoriamente, a parte superior do uniforme (camisa) deverá ser utilizada por dentro da calça, com exceção da jaqueta;

VI. Fica vedado o uso incompleto do uniforme em quaisquer situações;

VII. Os Agentes da Autoridade de Trânsito, quando possuírem cabelos médios e longos, deverão mantê-los presos em coque com rede, trança única ou preso na altura da nuca, do tipo “rabo de cavalo”.

Art. 45. Havendo modificações nas atribuições dos Agentes de Autoridade de Trânsito, ou criação de novos Órgãos/Departamentos, os uniformes poderão ser adaptados, sem que importe na desobrigação dos critérios estabelecidos nesta Lei.

Seção II
Das insígnias e divisas

Art. 46. Os Agentes da Autoridade de Trânsito utilizarão as divisas logo abaixo do brasão do Município de Itapetinga no braço esquerdo e o brasão da COMUTRAN no braço direito.
§ 1º - As divisas do Agentes da Autoridade de Trânsito 4ª Classe serão compostas de 01 (um) traço reto na cor amarelo-ouro.
§ 2º - As divisas do Agentes da Autoridade de Trânsito 3ª Classe serão compostas de 02 (dois) traços retos na cor amarelo-ouro.

§ 3º - As divisas do Agentes da Autoridade de Trânsito 2ª Classe serão compostas de 03 (três) traços retos na cor amarelo-ouro.

§ 4º - As divisas do Agentes da Autoridade de Trânsito 1ª Classe serão compostas de 04 (quatro) traços retos na cor amarelo-ouro.

CAPÍTULO VIII

DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Art. 47. O desenvolvimento funcional tem por objetivo permitir ao servidor um melhor aproveitamento do seu potencial e consequente reconhecimento do seu mérito pela Administração, no exercício de cargo efetivo.

Parágrafo único. O desenvolvimento funcional na carreira de Agente da Autoridade de Trânsito far-se-á, exclusivamente, por progressão horizontal, em referências e por progressão vertical, em níveis.

Seção I

Da progressão horizontal

Art. 48 - Para as progressões horizontal e vertical do empregado para outra imediatamente dentro do mesmo nível, o tempo de exercício anterior a vigência dessa lei será integralmente computado para fins de progressão, observando-se o período mínimo de permanência entre referências e níveis estabelecidos nesse Plano de cargos e Salários, desde que atendido os requisitos desta sessão.

§ 1º - A progressão horizontal é estruturada nas referências A, B, C, D, E e F, observados os seguintes interstícios mínimos de permanência em cada referência, consolidados no Anexo C:

I. nível I (4ª Classe): 20 (vinte) meses;
II. nível II (3ª Classe): 10 (dez) meses;
III. nível III (2ª Classe): 10 (dez) meses;
IV. nível IV (1ª Classe): 10 (dez) meses.

§ 2º - A progressão horizontal obedecerá aos seguintes requisitos cumulativos:

I. ter exercido suas atribuições exclusivamente na COMUTRAN, na carreira de Agente da Autoridade de Trânsito, no período avaliativo;
II. não possuir mais de 3 (três) faltas injustificadas no período avaliativo;

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
Av. Hildebrando Nogueira, 130 – Morumbi Itapetinga/BA CEP 45.700-000
CNPJ 14.786842/0001-25

III. não ter sofrido penalidade disciplinar, aplicada na forma do Capítulo X, no período avaliativo;
IV. ter sido aprovado, com aproveitamento mínimo de 70% (setenta por cento), no curso de formação correspondente à sua classe e no curso de atualização, quando realizado no período avaliativo;
V. ter obtido pontuação igual ou superior a 70% (setenta por cento) na avaliação anual de desempenho;
VI. ter completado o interstício mínimo na referência em que se encontrar.

§ 3º - Atendidos os requisitos do § 2º e homologados os certificados pela Divisão Administrativo e Financeira, o empregado passará a perceber o salário-base da referência seguinte a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do cumprimento do último requisito.

§ 4º - Não atendidos todos os requisitos do § 2º, o empregado permanecerá na referência em que se encontra até que os cumpra.

§ 5º - Descontar-se-á da contagem dos interstícios o tempo de:

I. afastamento:
   a. para acompanhar cônjuge ou companheiro, à exceção do destinado a acompanhar tratamento médico, comprovado por atestado apreciado pelo médico do trabalho do Município;
   b. para desempenho de mandato eletivo;
   c. para tratamento de saúde, no que exceder a 30 (trinta) dias, salvo quando decorrente de acidente do trabalho ou de doença relacionada ao exercício do emprego;
   d. para tratar de interesses particulares;
II. cessão ou afastamento para exercício de cargo, emprego ou função fora da COMUTRAN.

§ 6º - Considera-se período avaliativo o interstício correspondente à referência em que o empregado se encontra.

Art. 49. Para a progressão horizontal na carreira de Agente da Autoridade de Trânsito serão considerados cursos de formação específicos na área de trânsito e mobilidade urbana, que capacitem os profissionais para desempenhar suas funções com eficácia, desde que

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
Av. Hildebrando Nogueira, 130 – Morumbi Itapetinga/BA CEP 45.700-000
CNPJ 14.786842/0001-25

reconhecidos pelo Senatran – Secretaria Nacional de Trânsito ou entidade congênere e possuam, no mínimo, 200 (duzentos) horas/aula.

Seção II
Da progressão vertical

Art. 50. A progressão vertical é a passagem do empregado da referência F de seu nível para a referência A do nível subsequente, com o correspondente acesso à classe superior, desde que atendidos os requisitos desta Seção.

§ 1º - A progressão vertical obedecerá aos seguintes requisitos cumulativos:

I. encontrar-se na referência F do nível atual e nela ter cumprido o interstício previsto no art. 48, § 1º;
II. existir vaga na classe pretendida, observado o quantitativo do Anexo C;
III. ter exercido suas atribuições na COMUTRAN, na carreira de Agente da Autoridade de Trânsito, no período avaliativo;
IV. não possuir mais de 3 (três) faltas injustificadas consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas no período avaliativo;
V. não ter sofrido penalidade disciplinar, aplicada na forma do Capítulo X, no período avaliativo;
VI. ter sido aprovado, com aproveitamento mínimo de 70% (setenta por cento), no curso de formação da classe pretendida e no curso de atualização, quando realizado no período avaliativo;
VII. ter obtido pontuação igual ou superior a 70% (setenta por cento) na avaliação anual de desempenho.

§ 2º - Para a progressão vertical à 1ª Classe (nível IV), é exigida, ainda, formação em nível superior.

§ 3º - Observados os interstícios do art. 48, § 1º, o tempo mínimo de efetivo exercício na carreira para o acesso a cada classe é o indicado no Anexo C.

§ 4º - Aplica-se à progressão vertical o disposto no art. 48, §§ 3º, 4º e 6º.

Art. 51. Quando o número de empregados habilitados à progressão vertical exceder o de vagas existentes na classe, terão preferência, sucessivamente:

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
Av. Hildebrando Nogueira, 130 – Morumbi Itapetinga/BA CEP 45.700-000
CNPJ 14.786842/0001-25

I. a maior pontuação na última avaliação anual de desempenho;
II. a maior antiguidade na carreira;
III. a maior idade.

§ 1º. O empregado habilitado que não obtiver vaga permanecerá na referência F de seu nível, conservará os requisitos já cumpridos e terá acesso à primeira vaga que surgir, observada a ordem deste artigo.

§ 2º. Aplicam-se aos interstícios da progressão vertical os descontos previstos no art. 48, § 5º.

Seção III

Dos cursos de qualificação funcional

Art. 52. A Autarquia Municipal de Trânsito promoverá, com observância dos prazos legais, os seguintes cursos de qualificação funcional, ou outros que vierem a substituí-los:

I. Curso de formação de Agente de Trânsito, na forma estabelecida na Portaria nº 94, de 31 de maio de 2017 – Denatran, que será realizado após a posse do servidor e precederá ao exercício das suas atribuições no cargo;
II. Curso de atualização a cada 03 (três) anos, conforme o disposto no Anexo II da Portaria nº 94, de 31 de maio de 2017 – Denatran;
III. Curso de instrução de processo administrativo e análise de recursos de infrações de trânsito, exclusivamente para agentes designados à JARI, que precederá aos exercícios das atribuições;
IV. Curso de instrutor de trânsito, exclusivamente para Agentes envolvidos nas atividades de educação;
V. Oficina prática de prevenção de acidentes – OPT, exclusivamente para Agentes condutores de motocicletas;
VI. Curso de formação de Agente de Trânsito de 3ª classe, que precederá aos exercícios das atribuições, elaborado pelo Órgão Executivo de Trânsito, considerando a peculiaridade de cada área de atuação;
VII. Curso de Formação de Agente de Trânsito de 2ª classe, que precederá aos exercícios das atribuições, elaborado pelo Órgão Executivo de Trânsito, considerando as peculiaridades de cada área de atuação;

VIII. Curso de formação de Agente de Trânsito de 1ª classe, que precederá aos exercícios das atribuições, elaborado pelo Órgão Executivo de Trânsito, considerando as peculiaridades de cada área de atuação;

§ 1º - É obrigatório aos Agentes de Trânsito Municipais a participação, ao longo da carreira, nos cursos previstos por esta Lei.

§ 2º - A Autarquia de Trânsito poderá, a qualquer tempo, elaborar e promover outros cursos de capacitação funcional, geral ou especifico à determinada área de atuação ou servidor, sempre julgar necessário.

§ 3º - Os cursos de capacitação funcional elencados no *caput* neste artigo integrarão o Plano de Instrução Permanente – PIP e, serão ministrados pelo Órgão Executivo de Trânsito, preferencialmente, por Agentes de Trânsito instrutores ou entidades credenciadas, com observância das normas legais.

§ 4º - Os percentuais considerados para a aprovação serão mínimos: de 70% de aproveitamento e 75% (setenta e cinco por cento) de frequência e, os certificados de conclusão serão homologados pelo Setor de Recursos Humanos do Órgão Executivo de Trânsito.

§ 5º - Para fins de avaliação, cada curso/certificado beneficiará o servidor apenas uma única vez.

CAPÍTULO IX
DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO

Art. 53. O vencimento básico do servidor não poderá ser inferior ao piso salarial da categoria e será reajustado anualmente na forma da legislação específica.

CAPÍTULO X
DO ENQUADRAMENTO DOS AGENTES DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO

Art. 54. Os Agentes da Autoridade de Trânsito do Município de Itapetinga serão enquadrados nos cargos da Tabela Salarial constante do Anexo A desta Lei, fazendo jus ao vencimento base respectivo.

Parágrafo único - O enquadramento dos Agentes da Autoridade de Trânsito, inclusive os em exercício na vigência desta Lei, deverá observar o tempo de serviço efetivo exercido no cargo de Agente de Trânsito, bem como os eventuais requisitos para a classe, especialmente no que tange aos cursos exigidos.

CAPÍTULO XI

DO TREINAMENTO DO AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO

Art. 55. O treinamento dos Agentes da Autoridade de Trânsito terá como objetivo:

I. Criar e desenvolver a mentalidade, hábitos e valores necessários ao digno exercício da função de Agente da Autoridade de Trânsito;

II. Capacitar os Agentes da Autoridade de Trânsito para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-se no sentido de obter os resultados desejados pela Administração;

III. Estimular o rendimento funcional, criando condições propícias para o constante aperfeiçoamento dos Agentes da Autoridade de Trânsito; e

IV. Integrar os objetivos de cada Agente da Autoridade de Trânsito no exercício de suas atribuições à finalidade da Administração Pública Municipal como um todo.

Art. 56. O treinamento do Agente da Autoridade de Trânsito será:

I. De integração, cuja finalidade é integrar o Agente da Autoridade de Trânsito no ambiente de trabalho e desenvolver os valores necessários no exercício da função pública; e

II. De formação, que tem como objetivo dotar o Agente da Autoridade de Trânsito de maiores conhecimentos e técnicas referentes às atribuições que desempenha, mantendo-o permanentemente atualizado e preparando-o para a execução de tarefas mais complexas.

Parágrafo único. O treinamento será ministrado:

I. Mediante o encaminhamento dos Agentes da Autoridade de Trânsito para cursos realizados por entidades especializadas, sediadas ou não no Município;

II. Por meio da contratação de especialistas ou entidades especializadas; e

III. Por servidor da Administração Pública Municipal devidamente capacitado.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
Av. Hildebrando Nogueira, 130 – Morumbi Itapetinga/BA CEP 45.700-000
CNPJ 14.786842/0001-25

Art. 57. Os programas de treinamento serão elaborados de acordo com a disponibilidade orçamentária da Autarquia.

§ 1º - Os cursos de formação deverão observar as diretrizes dos Órgãos Federais e Estaduais competentes, com relação à carga horária, matriz curricular e regulamentações pertinentes.

§ 2º - Os cursos poderão ser ministrados pelo Senatran – Secretaria Nacional de Trânsito, obedecidos os requisitos e carga horária estabelecidas nesta Lei.

§ 3º - Fica na obrigação da COMUTRAN fazer previsão orçamentária e incluir recursos no PPA e LOAS para a realização de cursos de capacitação com finalidade de progressão interna de carreira.

CAPÍTULO XII
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL

Seção I
Das disposições preliminares

Art. 58. A avaliação de desempenho funcional é o instrumento de aferição dos resultados alcançados pelo servidor, no exercício do cargo e/ou função, em conformidade com as diretrizes da política administrativa atual da Autarquia Municipal de Trânsito.

Art. 59 - Os Agentes de Trânsito Submeter-se-ão a avaliação a cada 3 anos de desempenho, obedecido aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º - A avaliação que trata o caput do artigo anterior será realizada mediante a observância dos seguintes critérios de julgamento:

I. Qualidade de trabalho;
II. Produtividade no trabalho;
III. Iniciativa;
IV. Presteza;
V. Aproveitamento em programas de capacitação;
VI. Assiduidade;

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
Av. Hildebrando Nogueira, 130 – Morumbi Itapetinga/BA CEP 45.700-000
CNPJ 14.786842/0001-25

VII. Pontualidade;
VIII. Administração do tempo;
IX. Uso adequado dos equipamentos de serviço.

§ 2º - Os sistemas de avaliação deverão observar a escala de pontuação, adotando os seguintes conceitos:

I. Excelente – de 80% a 100%;
II. Bom – de 60% a 79%;
III. Regular – de 40% a 59%;
IV. Insatisfatório – de 0% a 39%.

§ 3º - Receberá o conceito de desempenho insatisfatório o servidor estável cuja avaliação total, considerados todos os critérios de julgamento, seja igual ou inferior a 39% (trinta e nove por cento) da pontuação máxima admitida.

Seção II
Do processo de avaliação funcional

Art. 60. Os critérios da avaliação periódica funcional estão definidos no Anexo B.

Art. 61. O termo de avaliação anual, quando concluir pelo desempenho insatisfatório ou regular do servidor, indicará as medidas de correção necessárias, em especial as destinadas a promover a respectiva capacitação ou treinamento.

Art. 62. O termo de avaliação obrigatoriamente relatará as eventuais deficiências identificadas no desempenho do servidor, considerados os critérios de julgamento previstos nesta Lei.

Art. 63. As necessidades de capacitação ou treinamento do servidor, cujo desempenho tenha sido considerado insatisfatório ou regular, serão consideradas e priorizadas no planejamento do Órgão Executivo de Trânsito.

Art. 64. Salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, os prazos previstos para a avaliação de desempenho funcional não serão prorrogados.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
Av. Hildebrando Nogueira, 130 – Morumbi Itapetinga/BA CEP 45.700-000
CNPJ 14.786842/0001-25

Art. 65. Caso o Agente da Autoridade de Trânsito obtenha conceito insatisfatório em 2 (duas) avaliações funcionais consecutivas, será instaurado Processo Administrativo Disciplinar (PAD) para apuração de inaptidão ou desídia funcional.

§ 1º - O servidor submetido ao processo de que trata o caput será incluído prioritariamente em programas de capacitação e reciclagem profissional.

§ 2º - Confirmada a inaptidão funcional ao final do processo administrativo, aplicar-se-ão as penalidades disciplinares cabíveis previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 66. Ao final do interstício de 03 (três) anos, o Agente da Autoridade de Trânsito que não obtiver o conceito “bom” ou “ótimo” no quesito “comportamento” não fará jus à evolução funcional.

CAPÍTULO XIII – DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 67. Ao Agente da Autoridade de Trânsito aplicam-se exclusivamente as penalidades admitidas pela legislação trabalhista:

I. advertência;
II. suspensão de até 30 (trinta) dias, nos termos do art. 474 da CLT;
III. dispensa por justa causa, nas hipóteses do art. 482 da CLT.

§ 1º - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela decorrentes, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais, observada a proporcionalidade.

§ 2º - Constitui falta disciplinar o descumprimento dos deveres e das normas previstos nesta Lei e nos regulamentos da COMUTRAN.

Art. 68. A aplicação de penalidade será precedida de procedimento disciplinar, instaurado por portaria do Coordenador Geral e conduzido por comissão de 3 (três) empregados, observadas as seguintes fases:

I. notificação do empregado, com a descrição dos fatos imputados e das provas existentes;

II. apresentação de defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, com a produção das provas requeridas e pertinentes;
III. relatório conclusivo da comissão;
IV. decisão fundamentada do Coordenador Geral.

§ 1º - O procedimento será concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período mediante justificativa.

§ 2º - Para a aplicação de advertência, o procedimento poderá ser simplificado, dispensada a comissão, assegurada a manifestação prévia do empregado no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º - O procedimento previsto neste artigo aplica-se, no que couber, aos processos de que tratam o art. 14 e o art. 30, § 5º.

Art. 69. Da decisão que aplicar penalidade caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 10 (dez) dias da ciência.

CAPÍTULO XIV – DO TREINAMENTO

Art. 70. O treinamento dos Agentes da Autoridade de Trânsito terá como objetivos:
I. criar e desenvolver a mentalidade, os hábitos e os valores necessários ao digno exercício da função;
II. capacitar os Agentes da Autoridade de Trânsito para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-se no sentido de obter os resultados desejados pela Administração;
III. estimular o rendimento funcional, criando condições propícias ao constante aperfeiçoamento; e
IV. integrar os objetivos de cada Agente da Autoridade de Trânsito à finalidade da Administração Pública Municipal como um todo.

Art. 71. O treinamento do Agente da Autoridade de Trânsito será:
I. de integração, destinado a integrar o empregado no ambiente de trabalho e desenvolver os valores necessários ao exercício da função pública; e

II. de formação, destinado a dotar o empregado de maiores conhecimentos e técnicas referentes às atribuições que desempenha, mantendo-o permanentemente atualizado e preparando-o para a execução de tarefas mais complexas.

Parágrafo único. O treinamento será ministrado:

I. mediante o encaminhamento dos empregados a cursos realizados por entidades especializadas, sediadas ou não no Município;

II. por meio da contratação de especialistas ou entidades especializadas; e

III. por servidor ou empregado da Administração Pública Municipal devidamente capacitado.

Art. 72. Os programas de treinamento serão elaborados de acordo com a disponibilidade orçamentária da COMUTRAN.

§ 1º - Os cursos de formação deverão observar as diretrizes dos órgãos federais e estaduais competentes quanto à carga horária, à matriz curricular e às regulamentações pertinentes.

§ 2º - Os cursos poderão ser ministrados pela Senatran, obedecidos os requisitos e a carga horária estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO XV – DO ENQUADRAMENTO E
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 73. Os atuais Agentes da Autoridade de Trânsito serão enquadrados na carreira, na data de início dos efeitos financeiros desta Lei, no nível e na referência correspondentes ao seu tempo de efetivo exercício no emprego, apurado nos termos do art. 34, conforme a tabela de correlação do Anexo D.

§ 1º - O enquadramento será formalizado por ato do Coordenador Geral, publicado na imprensa oficial do Município no prazo de 30 (trinta) dias, com a indicação, para cada empregado, da matrícula, da data de admissão, do tempo de efetivo exercício apurado, da posição de origem e da nova posição na carreira.

§ 2º - Caberá pedido de revisão do enquadramento, dirigido ao Coordenador Geral, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação do ato.

Art. 74. No primeiro enquadramento:

I. ficam dispensados os cursos de formação de classe e de atualização exigidos nos arts. 48 e 50;
II. aplicam-se o quantitativo por classe do Anexo C e a exigência de formação em nível superior para a 1ª Classe;
III. havendo mais empregados com tempo de efetivo exercício correspondente a determinada classe do que vagas nela existentes, as vagas serão preenchidas por ordem de antiguidade, e os demais empregados serão enquadrados na referência F do nível imediatamente inferior, com acesso às vagas subsequentes na forma do art. 51;
IV. o empregado que não possuir formação em nível superior será enquadrado, no máximo, na referência F do nível III.

Art. 75. Se do enquadramento resultar salário-base inferior ao percebido pelo empregado no mês anterior ao início dos efeitos financeiros desta Lei, a diferença será paga como vantagem pessoal nominalmente identificada, absorvível nas progressões futuras.

Art. 76. Enquanto a COMUTRAN não oferecer os cursos de formação de classe e de atualização, a exigência correspondente não será oposta à progressão horizontal.
Parágrafo único. A COMUTRAN oferecerá os cursos previstos no art. 53, VI a VIII, no prazo de 12 (doze) meses contados do início dos efeitos financeiros desta Lei.

Art. 77. Ao empregado em estágio probatório na data de início dos efeitos desta Lei aplica-se o prazo de 2 (dois) anos de efetivo exercício previsto no art. 7º, aproveitadas as avaliações já realizadas e ajustado o calendário do art. 7º, § 1º ao período remanescente.

Art. 78. Fica instituído o dia 5 de agosto como o Dia Municipal do Agente da Autoridade de Trânsito.
Parágrafo único – A tabela constante no Anexo A, é obrigatoriamente atualizada anualmente, com Data Base no dia 1º de maio adicionando o percentual do reajuste anual dos servidores municipais, pelo Setor de Recursos Humanos da autarquia municipal de trânsito.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
Av. Hildebrando Nogueira, 130 – Morumbi Itapetinga/BA CEP 45.700-000
CNPJ 14.786842/0001-25

Art. 79. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da COMUTRAN.

Art. 80. Esta Lei vigorará a partir de 90 (noventa) dias após a sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2027.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapetinga, 18 de novembro de 2026.

EDUARDO HAGGE
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
Av. Hildebrando Nogueira, 130 – Morumbi Itapetinga/BA CEP 45.700-000
CNPJ 14.786842/0001-25

ANEXO A

CARGOS DE CARREIRA DE AGENTE DE TRÂNSITO SITUAÇÃO

Nível / Referência	A	B	C	D	E	F
I	R$ 1.741,00	R$ 1.767,12	R$ 1.793,63	R$ 1.820,53	R$ 1.847,84	R$ 1.875,56
II	R$ 1.903,69	R$ 1.932,25	R$ 1.961,23	R$ 1.990,65	R$ 2.020,51	R$ 2.050,82
III	R$ 2.081,58	R$ 2.112,80	R$ 2.144,49	R$ 2.176,66	R$ 2.209,31	R$ 2.242,45
IV	R$ 2.276,09	R$ 2.310,23	R$ 2.344,88	R$ 2.380,05	R$ 2.415,75	R$ 2.451,99

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
Av. Hildebrando Nogueira, 130 – Morumbi Itapetinga/BA CEP 45.700-000
CNPJ 14.786842/0001-25

ANEXO B

FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO PARCIAL DE DESEMPENHO

IDENTIFICAÇÃO:

Nome: _____

Matrícula: _____ Cargo:_____

Chefia imediata: _____

Período de avaliação: de _____ /_____ /_____ a _____ /_____ /_____

CONCEITUAÇÃO Com base no quadro abaixo, preencha os campos denominados conceitos:

ÓTIMO (O) / BOM (B) / REGULAR (R) / DEFICIENTE (D)

FATORES CONCEITOS

Qualidade do Trabalho – Objetiva medir o grau de perfeição dos resultados obtidos com o esforço do AATT aplicado ao trabalho. Neste caso, qualidade pode traduzir-se em exatidão, produtividade, confiabilidade, clareza, ordem, organização e boa apresentação das tarefas executadas.

Assiduidade – Tem por finalidade verificar a frequência do AATT ao local de trabalho.

Pontualidade – Destina-se a verificar o cumprimento, pelo AATT, dos horários estabelecidos pela Administração para a entrada e saída do local de trabalho e para a realização de reuniões, palestras, treinamentos e outros eventos.

Responsabilidade – Procura medir o grau de cumprimento dos deveres e obrigações inerentes às tarefas desenvolvidas pelo AATT.

Relacionamento Interpessoal – Visa analisar o relacionamento do AATT com colegas, chefes e o público em geral.

Zelo pelo Equipamento de Serviço – Tem por finalidade analisar o cuidado que o AATT dispensa aos recursos financeiros e materiais postos sob sua responsabilidade.

Iniciativa – Objetiva analisar a capacidade de pensar e agir diante de eventual ausência de normas e orientações superiores ou em situações imprevistas de

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
Av. Hildebrando Nogueira, 130 – Morumbi Itapetinga/BA CEP 45.700-000
CNPJ 14.786842/0001-25

trabalho, bem como de se adaptar às mudanças nos objetivos e nas rotinas a que vem sendo submetido.

Produtividade – Visa analisar a quantidade e a qualidade das tarefas executadas, os recursos utilizados, o controle da gestão do tempo para otimizar a realização das tarefas da rotina de trabalho; saber estabelecer a prioridade das tarefas por ordem de urgência e não por ordem de complexidade, ou seja, o conceito de produtividade está diretamente ligado à alta performance no trabalho; ter a capacidade de criar um bom planejamento para realizar o maior número de atividades, em menor tempo e com menos recursos, respeitando e até antecipando prazos; saber gerenciar o tempo disponível da melhor forma.

Cooperação – Destina-se a analisar o interesse e a predisposição do AATT em colaborar com os colegas de trabalho, com a chefia e com os representantes dos demais órgãos da Administração Municipal na execução do trabalho diário, no desenvolvimento de projetos ou na formulação de políticas institucionais, conforme o caso.

RESULTADO FINAL

TOTAL GERAL DE PONTOS

CONCEITO FINAL DE AVALIAÇÃO

Itapetinga/BA, _____ de _____ de _____.

_____
Chefia imediata

Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional:

_____

_____

_____

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
Av. Hildebrando Nogueira, 130 – Morumbi Itapetinga/BA CEP 45.700-000
CNPJ 14.786842/0001-25

ANEXO C – QUADRO DE INTERSTÍCIOS

Classe	Nível	Interstício por referência	Permanência mínima no nível	Tempo mínimo na carreira para acesso à classe
4ª Classe	I	20 meses	120 meses	Ingresso
3ª Classe	II	10 meses	60 meses	120 meses (10 anos)
2ª Classe	III	10 meses	60 meses	180 meses (15 anos)
1ª Classe	IV	10 meses	Classe final (referência F aos 290 meses)	240 meses (20 anos)
Total				

A permanência mínima no nível inclui o interstício cumprido na referência F, exigido para a progressão vertical (art. 50, § 1º, I). Os tempos são mínimos e dependem do cumprimento dos demais requisitos dos arts. 48 e 50.

LEI

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
PRAÇA DAIRY VALLEY, 338 – CENTRO
CNPJ – 13. 751.102/0001-90

LEI MUNICIPAL Nº 1.766/2026

De 18 de outubro de 2026

Dispõe sobre a autorização do parcelamento de débitos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, nas condições que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPETINGA, Estado da Bahia, com fulcro na Lei Orgânica Municipal e no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado, com a finalidade de promover a regularização de créditos municipais, o parcelamento de débitos tributários e não tributários, ajuizados ou a ajuizar, vencidos até 31 de dezembro de 2025.

§ 1º. O prazo de validade desse benefício será regulamentado por meio de Decreto do Poder Executivo.

§ 2º. O parcelamento dos débitos será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, e dar-se-á por opção do devedor ou terceiro interessado, mediante requerimento junto ao Departamento Tributário Municipal.

§ 3º. Os débitos serão consolidados pela Secretaria Municipal de Finanças na data do requerimento, ouvida a Procuradoria Jurídica do Município sempre que necessário.

§ 4º. Os débitos relativos à dívida ativa tributária e não tributária que se encontram protestados, serão parcelados separadamente do montante consolidado.

Art. 2º - No parcelamento incidirá a atualização monetária, os juros e as multas legais, nos termos desta lei, e, sendo o caso, as despesas processuais em razão do procedimento judicial de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Finanças poderá enviar, aos devedores, correspondência que contenha os débitos consolidados, tendo por base a data da publicação do regulamento, com as opções de parcelamento previstas nesta lei.

§ 2º. No requerimento de parcelamento o devedor deverá indicar expressamente quais débitos deseja parcelar, bem como os exercícios a que os mesmos se referem, observado o disposto no § 4º do artigo 3º desta Lei.

§ 3º. O requerimento de parcelamento impõe ao devedor a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 4º. O requerimento de parcelamento implica para o devedor na confissão irrevogável e irretratável da dívida nele incluída, nos termos do Código de Processo Civil e do Código Civil, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no Código Tributário Nacional e no Código Tributário Municipal.

§ 5º. Nos casos em que os débitos não estiverem em nome do requerente, deverá ser anexado, autorização do contribuinte/proprietário dando poderes específicos para o ato praticado.

§ 6º. O parcelamento não configura em novação, prevista no Código Civil.

Art. 3º - O deferimento do parcelamento ficará condicionado à desistência, pelo devedor, de eventuais ações judiciais que mova contra os débitos nele incluídos, ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos, bem como a desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos que farão parte do processo de parcelamento.

§ 1º. Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com o pedido de suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no Código de Processo Civil.

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, a Procuradoria Jurídica do Município informará o fato ao Juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no Código de Processo Civil.

§ 3º. No caso do § 1º deste artigo, não liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município requererá o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente do débito parcelado.

§ 4º. Não será deferido o requerimento de parcelamento, ou será este cancelado, quando, em um mesmo processo judicial de execução fiscal, constar débitos ou exercícios não parcelados pelo devedor.

§ 5º. A adesão ao parcelamento não isenta a cobrança de eventuais custas remanescente fixadas pelo Judiciário, que serão de responsabilidade do devedor.

Art. 4º - O devedor poderá abater do débito consolidado o valor dos depósitos judiciais por ele efetivados em garantia do juízo, referentes ao mesmo débito, permanecendo no parcelamento eventual saldo remanescente.

§ 1º. O devedor que pretender utilizar o abatimento previsto neste artigo comprovará documentalmente, no requerimento de parcelamento, o valor atualizado dos depósitos judiciais existentes.

§ 2º. Feito o abatimento, na conformidade deste artigo:

I. Eventual saldo a favor do Município permanecerá no parcelamento, para pagamento na forma escolhida;

II. Eventual saldo a favor do devedor será restituído na conformidade do Código Tributário Municipal - CTM.

§ 3º. O devedor deverá, no requerimento de parcelamento, autorizar a Procuradoria Jurídica do Município a efetuar o levantamento dos depósitos judiciais.

§ 4º. O abatimento de que trata este artigo será definitivo, ainda que o parcelamento seja, por qualquer motivo, cancelado.

Art. 5º - O devedor que tiver o seu requerimento de parcelamento deferido deverá proceder ao pagamento do débito da seguinte forma:

I. Em até quatro parcelas mensais, iguais e sucessivas, quando será concedida isenção total dos juros e anistia total das multas integrantes do débito consolidado;

II. Em cinco parcelas mensais, iguais e sucessivas, quando será concedida isenção de 90% (noventa por cento) dos juros e anistia, no mesmo percentual, das multas integrantes do débito consolidado;

III. Em seis parcelas mensais, iguais e sucessivas, quando será concedida isenção de 80% (oitenta por cento) dos juros e anistia, no mesmo percentual, das multas integrantes do débito consolidado;

IV. Em sete parcelas mensais, iguais e sucessivas, quando será concedida isenção de 70% (setenta por cento) dos juros e anistia, no mesmo percentual, das multas integrantes do débito consolidado;

V. Em oito parcelas mensais, iguais e sucessivas, quando será concedida isenção de 60% (setenta por cento) dos juros e anistia, no mesmo percentual, das multas integrantes do débito consolidado;

VI. Em nove parcelas mensais, iguais e sucessivas, quando será concedida isenção de 50% (cinquenta por cento) dos juros e anistia, no mesmo percentual, das multas integrantes do débito consolidado;

§ 1º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a R$ 100,00 (cem reais).

§ 2º. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança da correção monetária calculada pela IPCA/IBGE entre a data de vencimento e a data do efetivo pagamento, juros de 1% a.m. (um por cento ao mês) sobre o valor da parcela e multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso sobre o valor da parcela.

Art. 6º - Será cancelado o parcelamento, sem notificação prévia ao devedor, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I. Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II. Estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

III. Decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica devedora;

IV. Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio, assumir solidariamente com a cindida as obrigações do parcelamento;

Parágrafo único. O cancelamento do parcelamento implica na perda, pelo devedor, de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade do débito consolidado ou de seu saldo remanescente, conforme o caso, calculado na forma da legislação tributária em vigor.

Art. 7º - No caso de indeferimento do requerimento ou cancelamento do parcelamento por qualquer motivo, dar-se-á sequência aos procedimentos administrativos ou judiciais com

vistas à recuperação do saldo remanescente, conforme determina o Código Tributário Municipal.

Art. 8º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 9º - A expedição da certidão negativa ou positiva com efeito negativo prevista no Código Tributário Nacional e Municipal somente ocorrerá após o deferimento do parcelamento e realizado o pagamento integral ou da primeira parcela, respectivamente.
Parágrafo único. O contribuinte que optar pelo pagamento do débito tributário e/ou não tributário em parcelas, deverá quitar a primeira no ato do parcelamento.

Art. 10 - O parcelamento, uma vez cancelado, bem como a existência de débitos tributários e não tributários inadimplidos, ensejará a inscrição do contribuinte em órgãos de proteção ao crédito, bem como o protesto do referido título ou dos débitos citados neste artigo.

Art. 11 - Fica vedada ao Município a cobrança administrativa ou judicial de créditos tributários cuja prescrição tenha sido consumada, nos termos da legislação vigente.
§ 1º. O Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, poderá reconhecer, de ofício ou mediante requerimento do interessado, a prescrição dos créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, observados os arts. 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional.
§ 2º. Reconhecida a prescrição, será determinada a extinção do crédito tributário e sua respectiva baixa nos registros municipais, independentemente de decisão judicial, ressalvadas as providências processuais cabíveis quando houver execução fiscal em andamento.
§ 3º. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos créditos de natureza não tributária, observados os respectivos prazos prescricionais e a legislação aplicável.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
PRAÇA DAIRY VALLEY, 338 – CENTRO
CNPJ – 13. 751.102/0001-90

Gabinete do Prefeito, 18 de novembro de 2026.

EDUARDO Jorge Almeida HAGGE
Prefeito Municipal